



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.005409/2007-00
Recurso n° 936.255 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.780 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente MYRA SABOYA BEZERRA DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MYRA SABOYA BEZERRA DE MENEZES, foi lavrada Notificação de Lançamento (NL) em 01/10/2007 (fl. 46/49), que alterou o valor do Imposto a Restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual — DAA Exercício 2005, entregue (transmitida) em 30/07/2006, de R\$ 25.555,55 para R\$ 415,88, apurando o saldo de Imposto a Restituir de R\$ 137,50.

No procedimento de revisão da referida DAA Exercício 2005, foram confrontados os valores de rendimentos tributáveis declarados com os valores de rendimentos informados pelas Fontes Pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatando-se a **omissão dos rendimentos sujeitos** A tabela progressiva no valor de R\$.113.032,06, recebidos da Fonte Pagadora COMANDO DA AERONÁUTICA, CNPJ 00.394.429/0082-76.

Cientificada do lançamento em 12/12/2007 (fl. 42) e não se conformando, a Interessada apresentou impugnação em 20/12/2007, requerendo prioridade de tramitação em consonância com o art. 71, §3º, da Lei 10.741/2003 e alegando em síntese que:

- Não houve omissão de rendimentos, pois a Interessada é viúva e sucessora de José Guilherme Bezerra de Menezes, militar da Aeronáutica, declarado anistiado em 24/06/1980, conforme cópia de publicação no D.O.U. em anexo (fl. 12 dos presentes autos), estando isenta do Imposto de Renda, conforme dispõe o art. 9º c.c art 19 da lei 10599/2002, que trata do regime do anistiado político, a qual regulamentou o art. 8º do ADCT; art. 1º do Decreto 4.897 e art. 106, I do CTN.

- em 30/09/2002 a impugnante protocolou requerimento junto ao Ministério da Justiça sob nº 2002.01.12017 para alteração do regime de anistiado político, visando formalizar a situação jurídica pré-existente definidora do direito A isenção que tem eficácia imediata conforme art. 5º §1º da CRFB/88;

- a demora no desfecho do referido requerimento viola a garantia constitucional prevista no art 50, LXXVIII, da CRFB/88, e a Interessada não pode ser alijada de suas garantias constitucionais e legais até a sua conclusão, sendo neste sentido a Exposição de motivos nº 197 do Ministério da Justiça, DOU de 09/12/2003, que determinou que a isenção independe da análise do requerimento ;

- embora a isenção fosse um direito da impugnante desde agosto de 2002, o Ministério da Aeronáutica ilegalmente continuou retendo o Imposto de Renda na fonte, reconhecendo a isenção somente a partir de junho de 2006, com a devida restituição das retenções dos meses de janeiro de 2006 a maio de 2006, daí porque a Dirf do exercício 2005 está em desacordo com a legislação;

- a Solução de consulta nº 192 , de 29/07/2004, da SRF, reconhece a isenção do Imposto de Renda dos anistiados, independente da análise do requerimento de substituição de regime;

- considerando a legislação citada e a orientação obtida no Plantão Fiscal, de que deveriam ser retificadas as declarações da impugnante a partir de 2002, foi efetuada a retificação da DAA Exercício 2005, informando os rendimentos tributáveis de R\$ 6.246,38, com direito a restituição de R\$ 25.555,55, não podendo ser aplicada qualquer sanção, mormente a suposta omissão de rendimentos;

- a Interessada assentou sua confiança na orientação que lhe foi dada e na legislação, com base no Princípio da Confiança que se infere dos Princípios da Moralidade Administrativa (art. 37 da CRFB/88). Transcreve doutrina de Humberto Avila.

- A Interessada menciona outro contribuinte que em situação análoga teria procedido A retificação da DAA Exercício 2005 e teria obtido a restituição do IR a partir de 2002, argumentando que a Administração Pública Fazendária deve dispensar o mesmo tratamento aos contribuintes conforme Princípio da isonomia constitucional (art. 50, caput, da CRFB).

Anexa os documentos de fls. 07 a 41, e conclui por requerer o acolhimento da impugnação para o fim de desconstituição do auto de infração e reconhecimento dos valores de rendimentos tributáveis informados na DAA Exercício 2005, Ano—calendário 2004 Retificadora, bem como dos valores a serem restituídos desde 29/08/2002, afastando-se qualquer sanção notadamente a omissão de rendimentos.

Do Aditamento a defesa

- Em aditamento A defesa, a Interessada apresentou a petição de fls.52/58, alegando que, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora da la Turma da DRJ/RJ2, nos julgamentos dos processos nº 13706.001929/2007-35 e 13706.002501/2007-18, que concluíram pelo não conhecimento das impugnações em razão de concomitância entre processo administrativo e judicial, face A existência de Mandado de Segurança (MS), não houve coincidência na causa de pedir e identidade no conteúdo material em discussão.

- Esclarece a interessada que o referido MS, extinto sem resolução do mérito por ilegalidade passiva ad causam, foi impetrado contra ato ilegal e abusivo do Ministro da Aeronáutica, não se prestando para obter efeitos patrimoniais pretéritos perquiridos na presente via administrativa, dada a sua própria natureza mandamental.

- Acrescenta que a Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL referente A Notificação de Lançamento 2006/607435134192031 teria sido deferida, acatando a retificação do total dos rendimentos tributáveis na declaração, promovida pela contribuinte, referente ao exercício 2006, não sendo cabível não conhecer da presente impugnação, versando sobre a mesma matéria relativa ao exercício 2005. Junta cópia

da SRL e do seu resultado, bem como do Acórdão proferido no MS nº 11.264-DF (20050207763-0).

A DRJ RJ ao apreciar as razões da contribuinte, julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA.

Os rendimentos percebidos a partir de agosto de 2002, em decorrência de anistia política, sobre os quais houve retenção de imposto de renda na fonte, deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não verificada a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido.

ANISTIA POLÍTICA.RETENÇÃO DO IR PELA FONTE PAGADOR.RESTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ANTES DA SUBSTITUIÇÃO DE REGIME.IMPOSSIBILIDADE

A isenção aplicável aos valores pagos a título de aposentadoria, pensões ou proventos de qualquer natureza aos anistiados políticos, recebidos a partir da vigência da MP 65 de 28.08.2002, posteriormente convertida na Lei 10.559/2002, abrange os benefícios deferidos na vigência da Lei 6.682/79, ainda que pendente de exame, a conversão prevista no art. 19 da citada Lei, porém a restituição de Imposto de Renda porventura retido, somente se dará após deferimento da substituição de regime.

Impugnação Improcedente

A contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação. Que podem ser sintetizados da seguinte forma:

1. cabe registrar que o Ministério da Justiça, nos autos do Processo n. 2002.01.12017, requerido pela ora recorrente, reconheceu a condição de anistiado político do Sr. José Guilherme Bezerra de Menezes, no dia 23/06/2009,;

2. o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os anistiados políticos - como é o caso da recorrente - têm direito A isenção do imposto de renda da prestação mensal (indenização) ainda antes da substituição pelo regime (art. 5 da Lei 10.559/2002).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional no. 3, de 17 de março de 1993, assim dispõe

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966) ao tratar das isenções, assim determina:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Portanto, verifica-se, de pronto, que isenção é sempre decorrente de lei específica.

Os rendimentos de aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, têm o mesmo tratamento tributário das demais aposentadorias, ou seja, submetem-se às regras da Lei nº 7,713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores.

Tanto a Lei nº 6.683, de 1979, quanto a EC nº 26, de 27 de novembro de 1985, concederam a anistia política e permitiram o retorno ou a reversão ao serviço ativo dos servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados. Dispôs, ainda, que aqueles que não requeressem o retorno ou a reversão às atividades ou tivessem seu pedido indeferido, seriam considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão,

Esses atos não trataram de reparação econômica ou de isenção aos rendimentos que os anistiados passassem a receber, quer na ativa, quer na aposentadoria excepcional. Ao contrário, a Lei IV 6.683, de 1979, em seu art. 11, dispôs que, além dos direitos nela expressos, não geraria quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Com o advento da medida provisória nº 65/2002, convertida na Lei nº 10.559, de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

- ADCT, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, foi garantido ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II), bem assim, dispôs que os valores pagos a título de indenização são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).

O imposto de renda das pessoas físicas, em obediência ao regime de caixa, deve ser retido pela fonte pagadora no momento do pagamento do rendimento, aplicando-se a legislação tributária vigente à época em que estiver sendo efetuado este pagamento.

Antes da edição da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, os valores pagos a título de reparação econômica aos anistiados políticos encontravam-se no campo de incidência do imposto de renda.

A isenção do imposto de renda, prevista no parágrafo único do art. 90 da Lei nº 10.559, de 2002, alcança os valores pagos a título de reparação econômica de caráter indenizatório a anistiado político a partir de 29 de agosto de 2002, data em que a referida medida provisória foi publicada no Diário Oficial da União. Ressalta-se que o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, em seu art. 2º estabeleceu que as disposições do referido Decreto produziam efeitos a partir de 29 de agosto de 2002 (data da publicação da medida provisória nº 65/2002), nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional.

Adicionalmente, quanto à isenção, vale a pena relembrar que os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos ao abrigo da Lei nº 6.686, de 1979, não têm caráter indenizatório, por falta de previsão legal, portanto estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Em face da documentação acostada aos autos, comprova-se que houve o reconhecimento da condição de anistiado do Sr. José Guilherme Bezerra de Menezes.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez